



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Ofício n.º ____/2022

Maragogi/AL, 01 de agosto de 2022.

A Ilustríssima Senhora
Maria Cristina Costa Wanderley
Diretora Municipal de Licitações e Contratos

Sra. Diretora,

Venho, à presença de V. Senhoria, informar que o Município vem sendo cobrado administrativamente por débitos referentes a contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (cerca de R\$ 4.000.000,00), contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (cerca de R\$ 6.000.000,00) e contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (cerca de R\$ 1.000.000,00).

Neste cenário, cumpre esclarecer que a Secretaria Municipal de Finanças não dispõe de servidores com conhecimento técnico para verificar a legalidade de tais débitos a fim de anulá-los ou reduzi-los, sendo de interesse desta Secretaria a contratação de escritório especializado para saneamento das contas públicas, conforme termo de referência anexo, na medida em que os referidos débitos alcançam uma quantia considerável, que tem o potencial de comprometer o orçamento municipal.

Em consulta ao mercado local, o Município recebeu a proposta anexa, do escritório **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, para prestar serviço de consultoria jurídica especializada no sentido de analisar e anular os referidos débitos, incluindo todas as medidas necessárias, administrativas e/ou judiciais, para que o Município seja dispensado de tal pagamento.

Como valor dos honorários, foi estipulado um percentual de **20% (vinte por cento)** sobre os valores porventura anulados, tendo sido anexados contratos com outros Municípios que comprovam a adequação do preço cobrado.

Além disso, também foram juntados atestados de capacidade técnica e diplomas de especialização e mestrado comprovando atuação exitosa do escritório nessa área.

Desse modo, encaminho a proposta e documentos anexos para análise e autorização da contratação direta, nos termos do art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93

Atenciosamente,

Paulo Henrique Souza Vargas
Secretário Municipal da Fazenda



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Serviço de consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a **i)** contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – **FGTS**, **ii)** contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – **INSS** e **iii)** contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP**, atuando no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos necessários até final decisão em todas as esferas de jurisdição.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A Secretaria Municipal da Fazenda não dispõe de servidores com conhecimento técnico para verificar a legalidade de tais débitos a fim de anulá-los ou reduzi-los, sendo de extrema importância a contratação em questão para saneamento das contas públicas, na medida em que as referidas dívidas já alcançam uma quantia considerável (**acima de R\$ 10.000.000,00**), que tem o potencial de comprometer o orçamento municipal.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A presente contratação dar-se-á através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a qual está fundamentada no art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93.

3.2. A utilização de contratação direta é fundamentada na inviabilidade de competição, em razão da singularidade da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para anulação de débitos do FGTS, conforme art. 3º-A ao Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994).

3.3. A contratação direta também se justifica pela urgência da realização dos serviços, em razão da existência de processos administrativos já instaurados contra o Município, os quais encontram-se em andamento, inclusive com prazo para defesa, e acarretam na inscrição do nome do Município no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

4. SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

4.1. Os serviços mínimos a serem prestados são:

4.1.1. Coleta de dados e documentos completos sobre os débitos do Município junto aos órgãos que participam da fiscalização e cobrança dos mesmos, notadamente a Auditoria e Fiscalização do Trabalho, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Receita Federal do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social;

4.1.2. Verificação da exigibilidade total ou parcial dos débitos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



- 4.1.3. Análise da legalidade das Notificações de Débitos lavradas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e da Receita Federal do Brasil;
 - 4.1.4. Apresentação de defesas e recursos nos processos administrativos originados pelas Notificações de Débito, se ainda cabível ao tempo da contratação;
 - 4.1.5. Revisão de Termos de Confissão de Dívida e Parcelamento eventualmente firmados antes da contratação;
 - 4.1.6. Análise da legalidade da Certidão da Dívida Ativa expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - 4.1.7. Patrocínio de medidas judiciais, cabíveis ao tempo da contratação, contra execuções fiscais já ajuizadas, tais como exceção de pré-executividade, embargos à execução, ações anulatórias e pedido de suspensão/cancelamento de requisitórios de pagamento (Precatório/RPV);
 - 4.1.8. Patrocínio de medidas administrativas e judiciais para expedição de Certificado de Regularidade Fiscal do Município perante o CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias;
- 4.2. A prestação dos serviços será realizada pelo Contratado, por intermédio de seus profissionais integrantes do quadro societário ou prepostos devidamente qualificados, os quais não terão vínculo empregatícios nem subordinação hierárquica com o Município.
- 4.3. Deverá o Contratado, a requerimento do Município, encaminhar relatórios detalhados acerca das atividades desenvolvidas e das medidas interpostas.

5. VALOR ESTIMADO

- 5.1. A remuneração será através de CONTRATO *AD EXITUM*, na proporção de até 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico que o Município vier a auferir por conta da atuação do Contratado, entendendo-se tal benefício como a extinção, anulação ou redução dos débitos em que houver atuação.
- 5.2. Tal percentual levou em consideração os valores constantes na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas – OAB/AL.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1. A despesa decorrente desta contratação correrá à conta de recursos próprios do Município, consignados em seu orçamento, levando-se em conta como limite máximo de pagamento o êxito integral na atuação do Contratado, com a anulação total do débito cobrado.

7. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 7.1. O Contratado obriga-se a:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



- 7.1.1. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente contratação;
 - 7.1.2. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
 - 7.1.3. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas pelo Município;
 - 7.1.4. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
 - 7.1.5. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.
- 7.2. O Contratado deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, o qual deve ser pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto contratado.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. A Contratante obriga-se a:

- 8.1.1. Disponibilizar à equipe técnica do Contratado o acesso a todos os dados, informações e documentos sob sua guarda, que sejam necessários à execução do objeto contratual;
- 8.1.2. Conferir procurações, autorizações e permissões para que o Contratado acesse todos os dados, informações e documentos necessários à execução do objeto contratual, sob guarda de terceiros, a exemplo da Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social entre outros;
- 8.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada.
- 8.1.4. Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.

9. PAGAMENTO

- 9.1. O pagamento será efetuado após o “atesto”, pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pelo Contratado, acompanhada dos documentos que demonstrem, no âmbito administrativo e/ou judicial, a anulação definitiva do débito.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



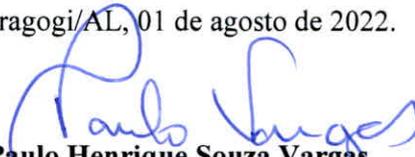
9.2. A nota fiscal que contiver erro ou rasura será devolvida ao Contratado para retificação, reabrindo-se em favor da Contratante o prazo para atesto e pagamento.

9.3. Ao Contratante fica reservado o direito de não efetuar o pagamento se, no ato de entrega e aceitação, a execução do objeto não estiver em conformidade com as especificações estipuladas.

10. VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

10.1. O prazo de vigência do contrato será de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua assinatura, por se tratar de serviço contínuo, podendo ser prorrogado, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021, extinguindo-se com o trânsito em julgado do reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo e/ou judicial, do direito a anular parcial ou totalmente os débitos cobrados, caso ocorra antes do prazo de vigência.

Maragogi/AL, 01 de agosto de 2022.


Paulo Henrique Souza Vargas
Secretário Municipal da Fazenda

Maceió/AL, 11 de julho de 2022.

Destinatário: **MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL**

Assunto: **Proposta de prestação de serviços de consultoria jurídica**



O escritório **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA E CONSULTORIA** vem apresentar proposta de consultoria e assessoria jurídica especializada para revisar e anular débitos municipais referentes a contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - **FGTS**, contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - **INSS** e contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público - **PIS/PASEP**.

I. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Conforme dados que foram repassados, o Município de Maragogi/AL possui débitos em fase de cobrança administrativa, prestes a serem inscritos em Dívida Ativa, que superam o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

Com a finalidade principal de extinguir e/ou reduzir os referidos débitos, o escritório oferece os seguintes serviços a serem executados:

- a)** Inicialmente, coleta de dados e documentos completos sobre os débitos do Município junto aos órgãos que participam da fiscalização e cobrança, notadamente a Auditoria e Fiscalização do Trabalho, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Receita Federal do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social;
- b)** Verificação da exigibilidade total ou parcial dos débitos;
- c)** Análise da legalidade das Notificações de Débitos lavradas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e da Receita Federal do Brasil;
- d)** Apresentação de defesas e recursos nos processos administrativos originados pelas Notificações de Débito, se ainda cabível ao tempo da contratação;

- e) Revisão de Termos de Confissão de Dívida e Parcelamento eventualmente firmados antes da contratação;
- f) Análise da legalidade da Certidão da Dívida Ativa expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- g) Patrocínio de medidas judiciais, cabíveis ao tempo da contratação, contra execuções fiscais já ajuizadas, tais como exceção de pré-executividade, embargos à execução, ações anulatórias e pedido de suspensão/cancelamento de requisitórios de pagamento (Precatório/RPV);
- h) Patrocínio de medidas administrativas e judiciais para expedição de Certificado de Regularidade Fiscal do Município, para fins de exclusão do seu nome do CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias;

Vale lembrar que as dívidas em questão implicam em inscrição do nome do Município no CAUC (itens 1.1 e 1.3), o que gera impedimento de receber transferências voluntárias e firmar convênios com o Governo Federal.

Outrossim, ressaltamos que a realização de cada serviço acima listado depende do estágio da cobrança dos débitos ao tempo da contratação.

II. DA ESPECIALIDADE NO DIREITO PÚBLICO

O escritório jurídico conta com uma vasta experiência no ramo do direito público – notadamente Direito Administrativo e Tributário –, possuindo integrantes que atuam na área específica da presente proposta, conforme atestados de capacidade técnica acostados à presente.

A título exemplificativo, o escritório já executou o serviço de revisão de dívidas do FGTS, com efetiva anulação parcial ou total dos débitos, para os seguintes municípios alagoanos: **Anadia, Atalaia, Belém, Campo Alegre, Quebrangulo, Satuba, São Luis do Quitunde, Santa Luzia do Norte e outros.**

Segue a qualificação dos sócios do escritório:

- **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS** – Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2007); Pós-Graduado em Direito Tributário (2011); Mestre em Direito Público pela UFAL, na linha de pesquisa “Finanças Públicas, Tributação e Cidadania” (2017); Capacitado pela Escola

Nacional de Administração Pública – ENAP no Curso “SICONV Para Convenientes” (Módulos 1, 2 e 3); Procurador efetivo do Município de Arapiraca/AL (desde 2014); Coordenador da Subprocuradoria de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral de Arapiraca (desde 2017); Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB/AL (desde 2019); Professor convidado da UNIT no MBA - Gestão Tributária e Planejamento Tributário - e na Pós-graduação em Direito Constitucional e Administrativo;

▪ **RODRIGO ARAÚJO CAMPOS** - Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL (2007); Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia de Alagoas – ESA/AL (2011); Procurador do Município de Traipu/AL (2013/2016); Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Viçosa/AL (01/2014 a 02/2014); Assessor Especial da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Rio Largo/AL (07/2014 a 11/2014); Procurador-Geral do Município de Porto de Pedras/AL (01/2017 a 05/2018); Procurador-Geral Adjunto do Município de Arapiraca/AL (06/2018 a 08/2020); Procurador-Geral do Município de Pão de Açúcar/AL (01/2021 a 03/2021).

III. DO VALOR DA PROPOSTA

Tendo como parâmetros a tabela de honorários da OAB/AL, bem como a complexidade da causa, apresenta-se a proposta de honorários no **percentual de 20% (vinte por cento)** sobre o valor do débito efetivamente extinto/anulado.

Assim, tal proposta se reveste de caráter *ad exitum*, ou seja, o Município somente efetuará o pagamento após a conclusão dos trabalhos e de forma proporcional ao benefício alcançado.

A presente proposta é válida por 30 (trinta) dias e, desde já, colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas porventura existentes.

Atenciosamente,



CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA

CNPJ/MF n.º 13.150.244/0001-00

OAB/AL n.º RE-274/10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.150.244/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/10/2010
NOME EMPRESARIAL CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CGF ADVOCACIA & CONSULTORIA	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R DURVAL GUIMARAES	NUMERO 1217	COMPLEMENTO EDIF EMPRESARIAL LEONARDO DA VINCI SALA 103
CEP 57.035-060	BAIRRO/DISTRITO PONTA VERDE	MUNICIPIO MACEIO
UF AL		TELEFONE (82) 9969-0377
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/10/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/04/2019 às 16:42:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0908633/22-00

Contribuinte

CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA

CPF/CNPJ

13.150.244/0001-00

Endereço

RUA DURVAL GUIMARAES, 1217 - SALA: 103;, BAIRRO PONTA VERDE, MACEIO/AL - CEP: 57.035-060

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvado o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que em relação ao **CONTRIBUINTE**, acima identificado inexistente débito impeditivo a expedição desta certidão.

MACEIÓ (MCZ), 03 de Junho de 2022

Válida até: 01/09/2022

Código de autenticidade: 072D7B4DB0EDFBDE

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/>.

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 13.150.244/0001-00

Nome/Contribuinte: CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

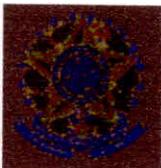
Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 02/08/2022

Emitida às 14:54:31 do dia 03/06/2022

Código de controle da certidão: EC8E-733B-DC10-4938

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA
CNPJ: 13.150.244/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:55:07 do dia 03/06/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/11/2022.

Código de controle da certidão: **2193.78CF.6947.C36A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.150.244/0001-00

Razão Social: CAMPOS GUIMARAES E FARIAS ADVOCACIA E CONSULTORIA

Endereço: RUA DURVAL GUIMARAES 1217 EDF EMPRE LEON VI / PONTA VERDE /
MACEIO / AL / 57035-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/05/2022 a 24/06/2022

Certificação Número: 2022052601143667684806

Informação obtida em 03/06/2022 14:55:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 13.150.244/0001-00
Certidão nº: 17777804/2022
Expedição: 03/06/2022, às 14:56:21
Validade: 30/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **13.150.244/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13.150.244/0001-00

Razão Social: CAMPOS GUIMARAES E FARIAS ADVOCACIA E CONSULTORIA

Endereço: RUA DURVAL GUIMARAES 1217 EDF EMPRE LEON VI / PONTA VERDE /
MACEIO / AL / 57035-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/06/2022 a 13/07/2022

Certificação Número: 2022061401195837149161

Informação obtida em 01/07/2022 15:05:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CAMPOS, GUIMARÃES & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**



Por este instrumento particular, **RODRIGO ARAÚJO CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.544, portador do RG n.º 3015595-9 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.795.661-04, residente e domiciliado na Rua Durval Guimarães, n.º 730, apt. 904, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, **DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.403, portador do RG n.º 98001081609 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.024.864-07, residente e domiciliado na Rua José Freire Moura, n.º 191, apt. 604, Ponta Verde, CEP: 57.035-110, Maceió/AL, e **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740, portador do RG n.º 2000001152186 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.874.334-70, residente e domiciliado na Rua Durval Guimarães, n.º 900, apt. 602, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, resolvem constituir sociedade de advogados, doravante designada simplesmente “Sociedade”, que se regerá pela Lei n.º 8.906/94 e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social “Campos, Guimarães & Farias Advocacia & Consultoria”, podendo, ainda, utilizar a denominação “CGF Advocacia & Consultoria”.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sede na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL.

Parágrafo Único – Fica facultada à Sociedade, desde que haja deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filiais em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVOS SOCIAIS

A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral.

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio individualmente.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado em 09 de setembro de 2010.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL



O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) dividido em 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor
RODRIGO ARAÚJO CAMPOS	4.500	R\$ 4.500,00
DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	4.500	R\$ 4.500,00
LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS	4.500	R\$ 4.500,00
Total	13.500	R\$ 13.500,00

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das respectivas contribuições ao capital social, previstas neste contrato social.

Parágrafo Primeiro – Além da Sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Segundo – No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à Sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

A administração dos negócios sociais cabe aos sócios em conjunto, que usarão o título de "Sócios-Administradores", não lhes sendo atribuído nenhum valor a título de pró-labore.

Parágrafo Primeiro – É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças, obtenção de empréstimos, e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Segundo – Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

CLÁUSULA OITAVA – REUNIÃO DE SÓCIOS

Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais terão como pauta principal as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, obedecidas as regras dispostas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro – A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.



Parágrafo Segundo – As reuniões serão realizadas sempre que necessário e poderão ser convocadas por qualquer Sócio-Administrador.

Parágrafo Terceiro – A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo Quarto – As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto – A reunião será instalada mediante a presença dos sócios representando 3/4 do capital social, em primeira convocação, ou por qualquer quorum, nas demais convocações.

Parágrafo Sexto – As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA NONA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

CLÁUSULA DEZ – RETIRADA DE SÓCIO

O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro – A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo – Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária de acordo com a variação do índice INPC, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses acima previstas, deverão ser levados em consideração os honorários pendentes, avaliados da seguinte forma:

1. As receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa



apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;

II. As receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante na medida em que forem recebidos pela sociedade;

III. Os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

CLÁUSULA ONZE – EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Será considerada justa causa para exclusão da Sociedade a prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade, tais como: (i) falta de colaboração com os demais sócios; (ii) quebra da *affectio societatis*; (iii) recusa na manifestação de contas aos demais sócios; (iv) abandono da sociedade por prazo superior a seis meses; (v) concorrência com a Sociedade, que não tenha sido autorizada; e (vi) desídia no exercício da advocacia a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

Parágrafo Primeiro – A exclusão do sócio deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para esse fim, da qual o sócio sujeito à exclusão deverá ser cientificado com 15 (quinze) dias de antecedência, para que possa comparecer e, se quiser, apresentar sua defesa.

Parágrafo Segundo – A apuração e pagamento dos haveres do sócio excluído deverá seguir o mesmo procedimento aplicável ao sócio retirante.

CLÁUSULA DOZE – CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade não será dissolvida pela retirada, exclusão ou morte de qualquer um dos sócios.

Parágrafo Primeiro – Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na Sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

Parágrafo Segundo – Em caso de falecimento, saída ou exclusão de sócio cujo nome constar da razão social, fica facultada a manutenção da denominação atual.

CLÁUSULA TREZE – RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurará os resultados.

Parágrafo Primeiro – os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Segundo – Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro – Os sócios não poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade.

CLÁUSULA QUATORZE – FORO

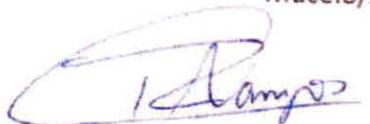
Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Maceió/AL.

CLÁUSULA QUINZE – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão sujeitos a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para exercerem a advocacia ou participarem desta Sociedade. Declaram também que não participam de nenhuma outra sociedade de advogados e que não estão incurso em nenhuma penalidade que os impeçam de participar desta Sociedade.

E, por estarem justas e contratadas, as partes aceitam todas as cláusulas constantes neste contrato, bem como todas as determinações contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei n.º 8.906/94, e assinam o presente, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

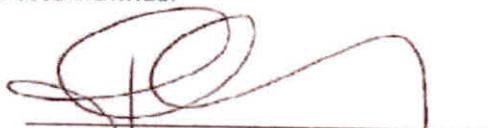
Maceió/AL, 13 de setembro de 2010.

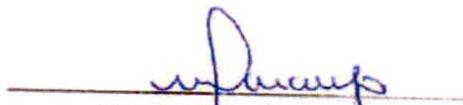

RODRIGO ARAÚJO CAMPOS
OAB/AL 8.544


DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/AL 8.403


LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS
OAB/AL 8.740

Testemunhas:

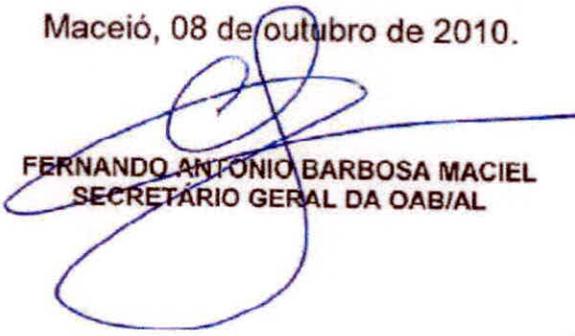

Denise Guimarães de Oliveira
CPF: 312.430.374-15
RG: 342779 - SSP/AL


Maria Lúcia de Araújo
CPF: 209.158.371-53
RG: 201.041 - SSP/MT

O presente Contrato de Registro de Sociedade, denominada "**CAMPOS, GUIMARÃES & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**", foi aprovado pela 2ª Câmara desta Seccional em 08 de outubro de 2010 e registrado sob o n.º RE-274/10.



Maceió, 08 de outubro de 2010.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
SECRETÁRIO GERAL DA OAB/AL

Comissão Permanente do Licitório - CPL
FL. Nº 22
Prefeitura de Maceió - AL

**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CAMPOS, GUIMARÃES & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**

Por este instrumento particular, **RODRIGO ARAÚJO CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.544, portador do RG n.º 3015595-9 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.795.661-04, residente e domiciliado na Rua Senador Rui Palmeira, n.º 207, apt. 304, Ponta Verde, CEP: 57.035-250, Maceió/AL, **DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.403, portador do RG n.º 98001081609 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.024.864-07, residente e domiciliado na Rua Desp. Humberto Guimarães, n.º 155, apt. 301, Ponta Verde, CEP: 57.035-130, Maceió/AL, e **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740, portador do RG n.º 2000001152186 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o n.º 054.874.334-70, residente e domiciliado na Rua Gaspar Ferrari, n.º 375, apt. 401, Ponta Verde, CEP: 57.035-100, Maceió/AL, resolvem promover a 1ª Alteração ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **CAMPOS, GUIMARÃES & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00, com sede na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo Da Vinci, sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, no seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIRADA DO SÓCIO

Retira-se da sociedade, neste ato, por sua livre e espontânea vontade, o sócio **DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, transferindo a totalidade de suas quotas de capital que possuía, ou seja, 4.500 (quatro mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), da seguinte maneira:

- I – 2.250 (duas mil, duzentos e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) ao sócio **RODRIGO ARAÚJO CAMPOS**, que passará a ser detentor de 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta) quotas, no valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).
- II – 2.250 (duas mil, duzentos e cinquenta) quotas, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) ao sócio **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, que passará ser detentor de 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta) quotas, no valor total de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica, na assinatura do presente instrumento, efetuado o pagamento das quotas adquiridas, em moeda corrente do país, dando e recebendo o **SÓCIO RETIRANTE** plena, geral e irrevogável quitação de todos os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade, com exceção dos frutos pendentes a ser regulamentado em instrumento próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em razão da retirada acima, fica alterada a CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social "Campos & Farias Advocacia & Consultoria".



PARÁGRAFO TERCEIRO. Em razão da retirada acima, fica também alterado o caput da CLÁUSULA QUINTA do Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) dividido em 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor
RODRIGO ARAÚJO CAMPOS	6.750	R\$ 6.750,00
LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS	6.750	R\$ 6.750,00
Total	13.500	R\$ 13.500,00

CLÁUSULA SEGUNDA – ADMINISTRAÇÃO

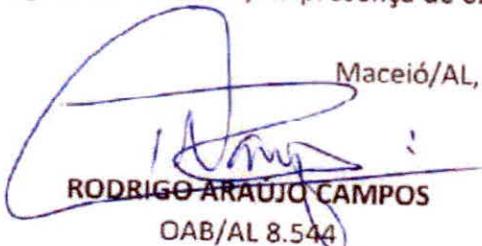
Fica alterado o caput da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO

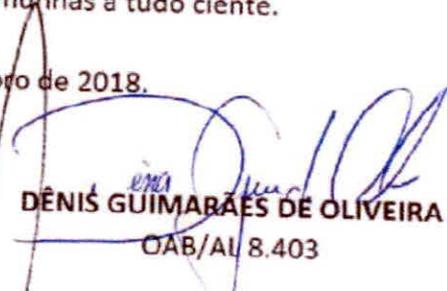
A administração dos negócios sociais cabe aos sócios em conjunto ou separadamente, que usarão o título de "Sócios-Administradores", não lhes sendo atribuído nenhum valor a título de pró-labore.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas a tudo ciente.

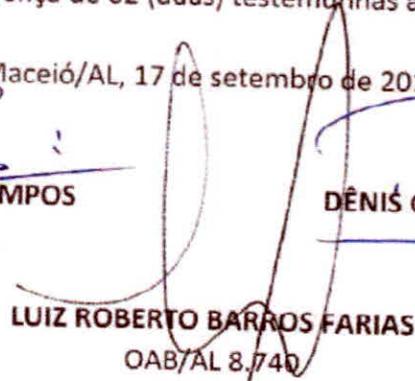
Maceió/AL, 17 de setembro de 2018.


RODRIGO ARAÚJO CAMPOS

OAB/AL 8.544


DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

OAB/AL 8.403


LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS

OAB/AL 8.740

Testemunhas:


Carla de Lucena Bina Xavier

CPF: 058.544.304-10


Michelle Marques Luz de Melo Guimarães de Oliveira

CPF: 053.180.984-60



A Presente Alteração Contratual de Registro de Sociedade denominada "**CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**", registrada nesta Seccional sob o nº RE- 274/2010, foi aprovada pela 2ª Câmara em 10 de outubro de 2018.

Maceió, 10 de outubro de 2018.

Assinatura eletrônica
DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
Secretário Geral da OAB/AL.

CASA DO ADVOGADO

Av. General Luiz de França Albuquerque, 7100 – Jacarecica - Maceió-AL - Cep.: 57.038-640 - Central: (82) 3023-7200 Fax: (82) 3023-7163
secretaria@oab-al.org.br



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comercio, s/n - Centro - Jundiá - AL., CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10

Cidade de
Jundiá
ACELERAR PARA CRESCER



CONTRATO Nº 005/2021

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica Especializada que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL** e do outro o escritório **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**.

DAS PARTES E DA FUNDAMENTAÇÃO:

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/AL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.248.100/0001-10, com Sede Administrativa na Rua do Comércio, 241, Centro, Jundiá/AL, CEP: 57.965-000, Jundiá/AL, representado neste ato pelo(a) Prefeito(a), Sr. Jorge Silvio Luengo Galvão, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade OAB n.º 136682, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.981.054-57 residente no município de Jundiá -AL.;

CONTRATADO: **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, com escritório na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, neste ato representados por seu sócio abaixo firmado;

FUNDAMENTO LEGAL: Deriva do Inexigibilidade 001/2021, de acordo com o artigo 25, inciso II, c/c art. 13, III e V, da Lei Federal 8.666/93, e das condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: O **CONTRATADO** se compromete a realizar serviço de consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, atuando no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos necessários até final decisão em todas as esferas de jurisdição, em especial no que diz respeito à Inscrição em Dívida FGAL201900447.

Parágrafo único: ressalva-se que a propositura das medidas administrativas e/ou judiciais acima depende do estágio da cobrança dos débitos ao tempo da contratação, bem como da disponibilização da documentação necessária pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor: O valor dos honorários acordados é de um percentual *ad exitum* de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico que o **CONTRATANTE** vier a auferir por conta da atuação do **CONTRATADO**, entendendo-se tal benefício como a extinção, anulação ou redução dos débitos vinculados ao FGTS.

Parágrafo primeiro: na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá o escritório direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente deste contrato.






Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comércio, s/n - Centro - Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10

Cidade de 
Jundiá
ACELERAR PARA CRESCER



Parágrafo segundo: o pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias após a comprovação da redução e/ou anulação dos eventuais débitos. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros e atualização pelo INPC.

Parágrafo terceiro: Caberão exclusivamente ao **CONTRATADO** os honorários de sucumbência eventualmente fixados em decorrência da atuação em julzo objeto deste contrato, não se confundindo com os honorários ora contratados, nem servindo como abatimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações: Obrigam-se as partes a cumprir fielmente o presente contrato, especificamente:

Parágrafo primeiro: Obriga-se o **CONTRATADO** a:

- f) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando todas as providências judiciais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico para a recuperação do crédito em favor do Município;
- g) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos ao presente contrato;
- h) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- i) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- j) remeter, a requerimento do Município, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

Parágrafo segundo: Obriga-se o **CONTRATANTE** a:

- d) Ao fornecimento de todos os documentos necessários e informações solicitadas pelo escritório e indispensáveis para a execução dos serviços;
- e) Promover os pagamentos devidos nos prazos acordados neste instrumento;
- f) A outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando o escritório para representá-lo em julzo e perante instâncias administrativas competentes, notadamente Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos: As despesas decorrentes com os serviços ora contratados correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 04.0100.04..123.00012.004 manutenção da secretaria de finanças, elemento de despesa 3.3.9.0.35.00 Serviços de consultoria, podendo ser alterada mediante apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - Do Prazo: O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, a partir da data da sua assinatura, extinguindo-se com o trânsito em julgado do reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, do direito a anular parcial ou totalmente os débitos junto ao FGTS, caso ocorra antes do prazo de vigência.

CLÁUSULA SEXTA - Da Fiscalização: A fiscalização da execução do contrato ficará à cargo do Procurador-Geral do Município, o qual deve acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, anotando em registro



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Rua do Comercio, s/n - Centro - Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10

Cidade de
Jundiá
ACELERAR PARA CRESCER



próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SÉTIMA - Dos Encargos: Os encargos tributários, previdenciários e trabalhistas que incidirem sobre o contrato, terão suas respectivas quitações sob total responsabilidade do CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA - Da Rescisão: O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos arts. 77, 78 e 79 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações posteriores.

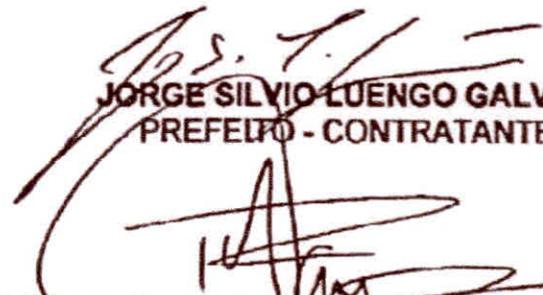
Parágrafo primeiro: Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua rescisão, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

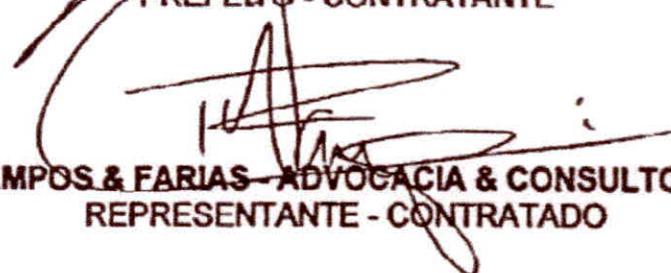
Parágrafo segundo: Caso haja a extinção do presente contrato, serão devidos os honorários advocatícios pelo serviço executados.

CLÁUSULA DÉCIMA - Do Foro: Quaisquer contendas emergentes deste Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca do Contratante, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e acordados, assinam o contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lidos e achados conformes, vão assinados pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo.

Jundiá/AL, 12 de fevereiro de 2021.


JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO
PREFEITO - CONTRATANTE


CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA
REPRESENTANTE - CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

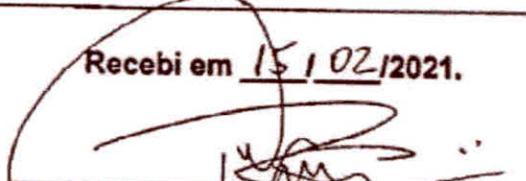
Rua do Comercio, s/n - Centro - Jundiá - AL, CEP: 57.965-000
CNPJ: 12.248.100/0001-10

Cidade de 
Jundiá
ACELERAR PARA CRESCER

ORDEM DE SERVIÇO



Processo Nº 005/2021		Inexigibilidade de Licitação 001/2021	
Objeto: serviço de consultoria jurídica especializada para anulação de débitos de FGTS.			
Fundamentação Legal: Art. 25, II, c/c art. 13, III e V, Lei Federal nº 8.666/93			
Contratante:	Jundiá /AL - CNPJ/MF nº 12.248.100/0001-10		
Contratada:	Campos & Farias - Advocacia & Consultoria - CNPJ/MF nº 13.150.244/0001-00		
Recurso: Classificação Funcional Programática nº: 04.0100.04..123.00012.004 manutenção da secretaria de finanças Categoria Econômica nº 3.3.9.0.35.00 Serviços de consultoria			
Celebração do Contrato: xx/xx/2021		Prazo de Execução: 60 (sessenta) meses.	
AUTORIZO o escritório CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA, a partir da presente data, a executar os serviços objeto do Contrato nº 05/2021.			
Jundiá/AL, 12 de fevereiro de 2021.			
 Jorge Silvio Luengo Galvão Prefeito do Município			

Recebi em <u>15/02/2021</u> .

CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA Contratado

CONTRATO

CONTRATO Nº 039/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201905270009
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2019



TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA/AL E A
EMPRESA CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA &
CONSULTORIA

Aos 10º (décimo) dias do mês de Julho do ano de 2019, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público, de base territorial autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.227.351/0001-19, com sede na Rua Moreira Lima, 06, Centro, Anadia/AL, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Prefeito o Sr. **JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 571.529.004-00, devidamente autorizado a firmar este ajuste nos termos da Lei Orgânica do Município de Anadia/AL e a empresa, **CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, registrada na OAB/AL sob o nº RE - 274/10, inscrita no CNPJ sob o nº 13.150.244/0001-00, com escritório na Rua Durval Guimarães, nº 1.217 - Empresarial Leonardo Da Vinci - Sala 103 - Ponta Verde - Cep: 57.035-060 - Maceió/AL, daqui por diante denominado apenas **CONTRATADA**, neste ato representado pelos seus sócios proprietários, o Sr. **RODRIGO ARAUJO CAMPOS**, brasileiro, solteiro advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 8.544, portador do RG: 3015595-9 - SSP/AL inscrito no CPF/MF: 006.795.661-04, residente e domiciliado na Rua Durval Guimarães nº 730, Atpº 904 - Ponta Verde - Cep: 57.035-060 - Maceió/AL, Sr. **DENIS GUIMARÃES DE OLIVIERA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 8.403, portador do RG: 98001081609 - SSP/AL, inscrito no CPF/MF: 049.024.864-07, residente domiciliado na Rua José Freire Moura nº 191, Aptº 604 - Ponta Verde - Cep: 57.035-110 - Maceió/AL, e o Sr. **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 8.740, portador do RG: 2000001152186 - SSP/AL, inscrito no CPF/MF: 054.874.334-70, residente e domiciliado na Rua Durval Guimarães, nº 900, Aptº 602 - Ponta Verde - Cep: 57.035-060 - Maceió/AL, têm justo e acordado entre si o presente Contrato, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

FUNDAMENTO LEGAL: Deriva do Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o Nº 013/2019, de acordo com o artigo 25, inciso II e/c artigo 13, inciso V da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, e das condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Do Objeto: Em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme proposta acostada aos autos, que independente de transcrição integral neste instrumento.

CLÁUSULA 2ª - Do Valor e Do Pagamento: Pelos serviços ora contratados, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico financeiro proporcionado à **CONTRATANTE**, limitado ao valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento em decisão administrativa e/ou judicial. Entende-se por benefício econômico a extinção, anulação ou redução dos débitos vinculados ao FGTS.

Parágrafo Primeiro: Encontram-se incluso no valor mencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados.

Parágrafo Segundo: A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mesmo de atraso a título de juros.

Parágrafo Terceiro: Em caso de frustração total da revisão e/ou anulação pretendida, a contratada não terá direito a qualquer valor, seja remuneratório ou indenizatório, tomando-se assim, o presente instrumento em contrato "Ad Exitum".

Parágrafo Quarto: Caberão exclusivamente à CONTRATADA os honorários de sucumbência eventualmente fixados em decorrência da atuação em juízo objeto deste contrato, não se confundindo com os honorários ora contratados, nem servindo como abatimento.

CLÁUSULA 3ª - Dos Recursos: As despesas decorrentes com os serviços ora contratados correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: UO:

ÓRGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
02.0008.04.122.0001.2002 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
3.3.9.0.35.00.00.00.0000 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
3.3.9.0.39.00.00.00.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO: 0010.00.000 RECURSOS PRÓPRIOS

Podendo ser alterada mediante através de apostilamento após a expedição do respectivo precatório de acordo com a legislação orçamentária vigente.

CLÁUSULA 4ª - Do Regime de Execução e Das Obrigações das Partes:

I - DA CONTRATADA:

- a) Responsabilidade pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo à responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE;
- b) Responsabilidade pelo pessoal empregado nos serviços, o qual não terá, com o CONTRATANTE, nenhum vínculo empregatício, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste Contrato, e pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;
- c) Substituição de qualquer empregado que a juízo do CONTRATANTE seja inconveniente ou incompetente na execução do serviço;
- d) Manutenção durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com suas obrigações, de todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, bem como arcar com as despesas decorrentes das obrigações assumidas;
- e) Manutenção permanente, na direção do serviço, de um profissional qualificado, obrigando-se a substituí-lo e retirá-lo, bem como a toda pessoa que, direta ou indiretamente, com ele se relacione a qualquer título, mediante solicitação do CONTRATANTE, que fica dispensada de declinar os motivos determinantes dessa decisão.
- f) Manter permanentemente equipe técnica indicada em sua proposta que assuma perante a fiscalização do CONTRATANTE a responsabilidade técnica e legal dos serviços, até a entrega definitiva, inclusive com poderes para deliberar sobre qualquer determinação de emergência que se torne necessária.
- g) Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou hora normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa.
- h) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativo à CONTRATANTE.
- i) Realizarem os serviços prestados neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- j) Se for o caso, indicar terceiro idôneo para a realização dos serviços que exijam habilitação legal e específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- k) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- l) Remeter, trimestralmente, ou a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

II - DO CONTRATANTE:

- a) Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;
- b) A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes

da cláusula ad judícia, habilitando a CONTRATADA para representa-la em juízo.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos fixados neste instrumento.

CLÁUSULA 5ª – Da Rescisão e da Alteração: Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Único: As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA 6ª – Da Força Maior: Caso a CONTRATADA, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes proporem o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

Parágrafo Segundo: O CONTRATANTE e a CONTRATADA não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA 7ª – Das Penalidades: A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

Parágrafo Primeiro: Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua rescisão, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Segundo: Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

CLÁUSULA 8ª – Da Vigência: O presente contrato vigorará até o reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, do direito a anular parcial ou totalmente os débitos junto ao FGTS.

CLÁUSULA 9ª – Do Foro: Fica eleito o foro do Município de Anadia/AL, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Município de Anadia/AL, 10 de Julho de 2019..


PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA/AL
JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
CNPJ: 12.227.351/0001-19
CONTRATANTE


CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA
RODRIGO ARAUJO CAMPOS
OAB/AL: 8.544
CONTRATADO

CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA
LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS
OAB/AL 8.740
CONTRATADO

CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA
DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
OAB/AL: 8.403
CONTRATADO



TESTEMUNHAS:

01 - NOME: Andréa M de Lima
CPF: 205957288-28

02 - NOME: Cláudia Barbosa Silva
CPF: 022757714-03

Município de Anadia/AL, 10 de Julho de 2019.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE



CONTRATO P.M.C.A. Nº. 079/2018-I.L.

Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios que entre si celebram, de um lado como Contratante, o Município de Campo Alegre/AL, e do outro lado como Contratada, **CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, C.N.P.J. sob o nº 12.264.628/0001-83, com sede na Rua Senador Máximo, nº 35 – 1º Andar - Centro, cidade de Campo Alegre, Estado de Alagoas, neste ato representada pela Prefeita, Senhora Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, brasileira, alagoana, casada, inscrito no C.P.F. sob o nº 903.082.474-34, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 13.150.244/0001-00, com sede na Rua Durval Guimarães, nº 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, Sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, neste ato representada pelo seu sócio Sr. LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS, advogado inscrito na OAB/AL sob o nº 8.740 e no CPF sob nº 054.874.334-70, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominado **CONTRATADA**;

Tendo em vista o processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 1510/2018-001, tem entre si justa e acordada a celebração do presente Contrato.

FUNDAMENTO LEGAL: Deriva do Processo de Inexigibilidade de Licitação sob o Nº 1510/2018-001, de acordo com o artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso V da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, e das condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Do Objeto: Em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS conforme proposta acostada aos autos, obedecendo as condições oferecidas na Inexigibilidade nº 1510/2018-001 que independente de transcrição integra este instrumento.

CLÁUSULA 2ª - Do Valor e Do Pagamento: Pelos serviços ora contratados, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico financeiro proporcionado à **CONTRATANTE**, limitado ao valor do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento em decisão administrativa e/ou judicial. Entende-se por benefício econômico a extinção, anulação ou redução dos débitos vinculados ao FGTS.

Parágrafo Primeiro: Encontra-se incluso no valor supra mencionado todos custo necessários a prestação dos serviços contratados.

Parágrafo Segundo: A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de

Handwritten signatures and initials.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE



1% (um por cento) por mesmo de atraso a título de juros.

Parágrafo Terceiro: Em caso de frustração total da revisão e/ou anulação pretendida, a contratada não terá direito a qualquer valor, seja remuneratório ou indenizatório, tornando-se assim, o presente instrumento em contrato "Ad Exitum".

Parágrafo Quarto: Caberão exclusivamente à CONTRATADA os honorários de sucumbência eventualmente fixados em decorrência da atuação em juízo objeto deste contrato, não se confundindo com os honorários ora contratados, nem servindo como abatimento.

CLÁUSULA 3ª - Dos Recursos: As despesas decorrentes com os serviços ora contratados correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: UO: 0104 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS; Dotação: 04.122.0007.2017 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO; 339035000000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA; 339035010000 - 001017000 Assessoria e Consultoria Técnica e Jurídica; 339036000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA; 339036060000 - 001017000 Serviços Técnicos Profissionais; 339039000000 - 001017000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, podendo ser alterada mediante através de apostilamento após a expedição do respectivo precatório de acordo com a legislação orçamentária vigente.

CLÁUSULA 4ª - Do Regime de Execução e Das Obrigações das Partes:

I - DA CONTRATADA:

- a) Responsabilidade pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo à responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE;
- b) Responsabilidade pelo pessoal empregado nos serviços, o qual não terá, com o CONTRATANTE, nenhum vínculo empregatício, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste Contrato, e pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;
- c) Substituição de qualquer empregado que a juízo do CONTRATANTE seja inconveniente ou incompetente na execução do serviço;
- d) Manutenção durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com suas obrigações, de todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, bem como arcar com as despesas decorrentes das obrigações assumidas;
- e) Manutenção permanente, na direção do serviço, de um profissional qualificado, obrigando-se a substituí-lo e retirá-lo, bem como a toda pessoa que, direta ou indiretamente, com ele se relacione a qualquer título, mediante solicitação do CONTRATANTE, que fica dispensada de declinar os motivos determinantes dessa decisão.
- f) Manter permanentemente equipe técnica indicada em sua proposta que assumirá perante a fiscalização do CONTRATANTE a responsabilidade técnica e legal dos serviços, até a entrega definitiva, inclusive com poderes para deliberar sobre qualquer determinação de emergência que se torne necessária.
- g) Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou hora normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa.
- h) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativo à CONTRATANTE.
- i) Realizarem os serviços prestados neste instrumento e acompanhá-los até final instância,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE



efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;

- j) Se for o caso, indicar terceiro idôneo para a realização dos serviços que exijam habilitação legal e específica e sob a sua exclusiva responsabilidade;
- k) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- l) Remeter, trimestralmente, ou a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

II - DO CONTRATANTE:

- a) Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;
- b) A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos fixados neste instrumento.

CLÁUSULA 5ª - Da Rescisão e da Alteração: Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;
- II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Único: As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA 6ª - Da Força Maior: Caso a CONTRATADA, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

Parágrafo Segundo: O CONTRATANTE e a CONTRATADA não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA 7ª - Das Penalidades: A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas na Lei n.º 8.666/93, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

Parágrafo Primeiro: Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente

[Handwritten signatures]



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE



contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua rescisão, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Segundo: Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

CLÁUSULA 8ª – Da Vigência: O presente contrato vigorará até o reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, do direito a anular parcial ou totalmente os débitos junto ao FGTS.

CLÁUSULA 9ª – Do Foro: Fica eleito o foro do Município de Campo Alegre – Alagoas, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Campo Alegre, 15 de Outubro de 2018.

MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL
Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita
CONTRATANTE

CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA
Luiz Roberto Barros Farias
Sócio
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE/AL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.342.671/0001-10, com Sede Administrativa na Praça Dr. Ernesto Gomes Maranhão, 55, Centro, CEP: 57.920-000, São Luis do Quitunde/AL, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a sociedade de advogados **CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00, por meio dos advogados Rodrigo Araújo Campos, OAB/AL n.º 8.544, e Luiz Roberto Barros Farias, OAB/AL n.º 8.740, presta assessoria e consultoria jurídica área administrativa e judicial, com fins de defesa, revisão e anulação de débitos do FGTS imputados contra o Município.

ATESTAMOS, ainda, que o referido trabalho é desenvolvido dentro dos padrões de qualidade e desempenho esperados, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados, nem fatos que desabonem sua conduta técnica. **já tendo sido reduzido/anulado 89,75% (oitenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da dívida originária, o que equivale a R\$ 2.505.502,16 (dois milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e dois reais, e dezesseis centavos)**, estando o restante do débito ainda em discussão.

São Luis do Quitunde/AL, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTE OLIVEIRA

Prefeita do Município

Praça Ernesto Gomes Maranhão, 55, Centro, São Luis do Quitunde/AL
CNPJ/MF sob o n.º 12.342.671/0001-10



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.317/0001-50. Com sede na Rua Estevão Protomartir de Brito, nº 84, Centro, Santa Luzia do Norte/AL, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que a sociedade de advogados **CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00, por meio dos advogados Rodrigo Araújo Campos, OAB/AL n.º 8.544, e Luiz Roberto Barros Farias, OAB/AL n.º 8.740, presta assessoria e consultoria jurídica na área administrativa e judicial, com fins de defesa, revisão e anulação de débitos do FGTS imputados contra o Município.

ATESTAMOS, ainda, que o referido trabalho é desenvolvido dentro dos padrões de qualidade e desempenho esperados, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados, nem fatos que desabonem sua conduta técnica, **já tendo sido reduzido/anulado em torno de 60% (sessenta por cento) da dívida originária, o que equivale a aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, estando o restante do débito ainda em discussão administrativa e/ou judicial.

Prefeitura de Santa Luzia do Norte, 27 de janeiro de 2021.


MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL
Marcio Augusto Araujo Lima - Prefeito

Prefeito
Marcio Augusto A. Lima



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município, inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740, presta assessoria e consultoria jurídica na área administrativa e judicial, com fins de defesa, revisão e anulação de débitos do FGTS imputados contra o Município de Arapiraca.

ATESTAMOS, ainda, que o referido trabalho é desenvolvido dentro dos padrões de qualidade e desempenho esperados, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados, nem fatos que desabonem sua conduta técnica.

Arapiraca, 20 de março de 2018.

Rafael Gomes Alexandre
Procurador Geral do Município
OAB/AL nº 10222



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
PROCURADORIA GERAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que o a sociedade de advogados **CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.150.244/0001-00, presta assessoria e consultoria jurídica na área administrativa e judicial, com fins de defesa, revisão e anulação de débitos do FGTS imputados contra o Município de Campo Alegre/AL, tendo como responsável técnico o advogado **Luiz Roberto Barros Farias**, inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740.

ATESTAMOS, ainda, que o referido trabalho é desenvolvido dentro dos padrões de qualidade e desempenho esperados, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados, nem fatos que desabonem sua conduta técnica.

Campo Alegre, 20 de maio de 2019.

DANILO PEREIRA ALVES
PROCURADOR-GERAL

OAB/AL n.º 10.578



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que **LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS**, ocupante do cargo efetivo de Procurador do Município, inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740, presta assessoria e consultoria jurídica na área administrativa e judicial, em causas envolvendo a defesa de autos de infração, embargos a execuções fiscais e revisão de parcelamentos de débitos oriundos de contribuições previdenciárias, bem como a regularização fiscal do ente municipal nos itens que compõem o CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

ATESTAMOS, ainda, que o referido trabalho é desenvolvido dentro dos padrões de qualidade e desempenho esperados, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados, nem fatos que desabonem sua conduta técnica.

Arapiraca, 05 de abril de 2019.

Rafael Gomes Alexandre
Procurador Geral do Município
OAB/AL n.º 10222



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito

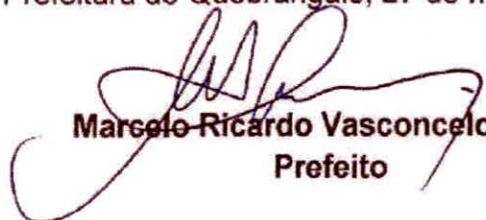


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 12.241.675/0001-01, com sede na Praça Getúlio Vargas, n.º 50, Centro, Quebrangulo – AL, CEP: 57750-000, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima**, brasileiro, casado, engenheiro Agrônomo, inscrito no RG 327009 SSP/AL, CPF/MF n.º 209.176.194-04, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que o a sociedade de advogados **CAMPOS & FARIAS ADVOCACIA & CONSULTORIA**, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.150.244/0001-00, presta assessoria e consultoria jurídica na área administrativa e judicial, com fins de defesa, revisão e anulação de débitos do FGTS imputados contra o Município de Quebrangulo/AL, tendo como responsável técnico o advogado **Luiz Roberto Barros Farias**, inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.740.

ATESTAMOS, ainda, que o referido trabalho é desenvolvido dentro dos padrões de qualidade e desempenho esperados, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados, nem fatos que desabonem sua conduta técnica.

Prefeitura de Quebrangulo, 27 de maio de 2019.


Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS



A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS Profª Maria Valéria Costa Correia

_____, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão
em 14/07/2017, do Programa de Pós-Graduação em DIREITO PÚBLICO
Área de Concentração: Fundamentos Constitucionais dos Direitos
_____, por

LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS

de nacionalidade Brasileira, natural de Maceió - AL,
nascido(a) a 25/04/1985, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2000001152186
expedida pelo(a) Secretaria de Justiça e Defesa Social do Estado de Alagoas,
outorga-lhe o presente Diploma de MESTRE,
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Maceió, 04 de outubro de 2017

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Diplomado

Reitora

O Curso a que se refere o presente diploma foi reconhecido em conformidade com a portaria do MEC nº 2.530 de 04/09/2002 publicada no D.O.U. em 06/09/2002.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS ACADÊMICOS
SEÇÃO DE EXPEDIENTE E REGISTRO DE DIPLOMAS

DIPLOMA registrado sob o nº 910 no livro
04 Folha 91-V, conforme processo
nº 34488/17-76.

Maceió, AL, em 06 de 10 de 2017

Alairio R. Loureiro
Chefe da Seção de Expediente e Registro de Diploma

CONFERE: Rosana Santa de Aranyá
Diretor do D. R. C. A.





Universidade Anhanguera-Uniderp

CERTIFICADO

Certificamos que **Luiz Roberto Barros Farias**, portador do RG 2000001152186 e CPF 05487433470, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Tributário**, com Formação para o Magistério Superior, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 094/CONEPE/2008 e n.º 003/CONSU/2009, realizado no período compreendido entre abril 2009 e maio 2010, com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 16 de março de 2012.


Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Elias
Pró-Reitor de Pesquisa e
Pós-Graduação


Luiz Roberto Barros Farias
Acadêmico


Prof. Dr. Guilherme Marback Neto
Reitor





Lutz Roberto Barros Farias

Disciplinas

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Nota	Resultado final	Professor(a)	Título
Disciplinas Teóricas e Planejamento Tributário	45	100%	8,5	Aprovado	Pedro Aran Junior	Especialista
Direito Internacional Tributário e Direito Penal Tributário	30	100%	8,5	Aprovado	Alice Bianchini	Doutor
Direito Processual Tributário	45	100%	8,0	Aprovado	Ada Pellegrini Grinover	Doutor
Metodologia da Pesquisa Jurídica	30	100%	8,5	Aprovado	Thiago dos Santos Acca	Mestre
Metodologia do Ensino Superior	45	100%	10,0	Aprovado	Henrique Brunini Spaurdelini	Mestre
Obrigação e Crédito Tributários	60	100%	9,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Mestre
Sistema Constitucional Tributário: Competência Tributária e Tributas	60	100%	8,0	Aprovado	Marta de Fátima Ribeiro	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Impostos em Espécie	60	100%	8,0	Aprovado	Mariana Kempfer Bassoli	Doutor
Sistema Constitucional Tributário: Princípios e Irregularidades	60	100%	10,0	Aprovado	Eduardo de Moraes Sabbag	Mestre
Trabalho de Conclusão do Curso			9,0	Aprovado		
Carga horária total:	438					
		Média das Disciplinas:	8,7			
		Trabalho de Conclusão do Curso:	9,0			
			8,9	(Média das Disciplinas) + (Trabalho de Conclusão do Curso) / 2		

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria nº 4.088/05

Título de Trabalho de Conclusão do Curso (Opcio): Monografia: "PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E O ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA Uma análise de obrigatoriedade de aplicação de alíquota seletiva para o ICMS incidente sobre a energia elétrica".

Sistema de Avaliação
 Grau: 0 (zero) a 10 (dez)
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)
 Frequência mínima: 75% por disciplina

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LUTD SENSU
 CERTIFICADO REGISTRADO SOB Nº 171
 LIVRO 88 FLS 171 EM 16/03/2012

SECRETÁRIO GERAL

UNIDERP
 Universidade Anhanguera - Uniderp



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Maragogi – AL, 04 de agosto de 2022.

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito de Maragogi – AL

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência **AUTORIZAÇÃO** para a Contratação de Empresa Escritório Jurídico especializado para analisar e anular débitos municipais referentes a i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, atuando no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos necessários até final decisão em todas as esferas de jurisdição deste município, sendo esta **ESCRITÓRIO CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Diretora Municipal de Licitações e Contratos



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO



Proc. Adm. nº 3129/2022

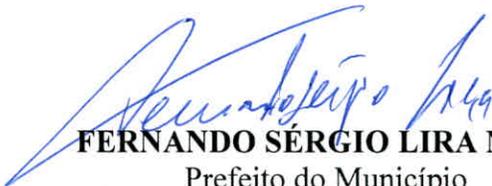
Interessado: Secretaria Municipal de Fazenda.

Assunto: Prestação de serviços de consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a contribuições e multas do FGTS, INSS e PIS/PASEP.

DESPACHO

1. Em atenção às informações prestadas, autorizo a deflagração do processo administrativo para a contratação em tela.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Compras para verificar a adequação do preço cobrado com a média de mercado dos serviços citados.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Finanças para que informe a disponibilidade financeira e dotação orçamentária.
4. Por fim, remeta-se o presente à Procuradoria para emissão de parecer a respeito da contratação.
5. Após, voltem-me os autos conclusos.
6. Cumpra-se, com urgência.

Maragogi/AL, 13 de julho de 2022.


FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
Prefeito do Município



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Trata os presentes autos de procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação da **EMPRESA ESCRITÓRIO CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, para analisar e anular débitos municipais referentes a i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, atuando no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos necessários até final decisão em todas as esferas de jurisdição.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de escritório de advocacia, outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre o advogado e os seus constituintes.

Depreende-se, da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, par a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, par prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório. Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

Considerando que o profissional acima citado atendem perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo de Assessoria Jurídica é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização (...)

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão e efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I - DIRETAMENTE OU EMPRESÁRIO EXCLUSIVO:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com a Empresa vendedora ou com empresário exclusivo.

Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais.

Assim, a **EMPRESA ESCRITÓRIO CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, contratada diretamente para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.



PREFEITURA DE
MARAGOGI
Mudando sua vida. Presente na cidade.

II. DO PREÇO

Os honorários serão no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito extinto/anulado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à Procuradoria Municipal de Maragogi, para parecer técnico – jurídico, no que concerne a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Maragogi – AL, 16 de agosto de 2022.


MARIA CRISTINA DA COSTA WANDERLEY
DIRETORA MUNICIPAL

De acordo:


Fernando Sergio Lira Neto
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2022

CONTRATO Nº XX/2022

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica Especializada que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL** e do outro o escritório

XX
XX

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.248.522/0001-96, com Sede Administrativa na Praça Guedes de Miranda, n.º 30, Centro, CEP: 57.955-000, Maragogi/AL, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 1.259.096 – SSP/AL, inscrito no CPF sob o n.º 190.583.144-72, residente e domiciliado nesta cidade;

CONTRATADO:

XX
XX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX;

FUNDAMENTO LEGAL: Deriva do Processo Administrativo nº 3129/2022, de acordo com o art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93 e das condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: O **CONTRATADO** se compromete a realizar serviço de consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a **i)** contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – **FGTS**, **ii)** contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – **INSS** e **iii)** contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP**.

Parágrafo único: ressalva-se que a propositura das medidas administrativas e/ou judiciais acima depende do estágio da cobrança dos débitos ao tempo da contratação, bem como da disponibilização da documentação necessária pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor: O valor dos honorários acordados é de um percentual de **20%** (**vinte por cento**) *ad exitum* sobre o benefício econômico que o **CONTRATANTE** vier a auferir por conta da atuação do **CONTRATADO**, entendendo-se tal benefício como a extinção, anulação ou redução dos débitos.

Parágrafo primeiro: na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá o escritório direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente deste contrato.

Parágrafo segundo: o pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias após a comprovação da redução e/ou anulação dos eventuais débitos. A falta do pagamento de parcela a que



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros e atualização pelo INPC.

Parágrafo terceiro: Caberão exclusivamente ao **CONTRATADO** os honorários de sucumbência eventualmente fixados em decorrência da atuação em juízo objeto deste contrato, não se confundindo com os honorários ora contratados, nem servindo como abatimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações: Obrigam-se as partes a cumprir fielmente o presente contrato, especificamente:

Parágrafo primeiro: Obriga-se o **CONTRATADO** a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando todas as providências judiciais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico para a recuperação do crédito em favor do Município;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos ao presente contrato;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, a requerimento do Município, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

Parágrafo segundo: Obriga-se o **CONTRATANTE** a:

- a) Ao fornecimento de todos os documentos necessários e informações solicitadas pelo escritório e indispensáveis para a execução dos serviços;
- b) Promover os pagamentos devidos nos prazos acordados neste instrumento;
- c) A outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando o escritório para representá-lo em juízo e perante instâncias administrativas competentes, notadamente Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUARTA - Do Prazo: O prazo de vigência do contrato será de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua assinatura, por se tratar de serviço contínuo, podendo ser prorrogado, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021, extinguindo-se com o trânsito em julgado do reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, do direito a anular parcial ou totalmente os débitos, caso ocorra antes do prazo de vigência.

CLÁUSULA QUINTA - Da Fiscalização: A fiscalização da execução do contrato ficará à cargo do Procurador-Geral do Município, o qual deve acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Encargos: Os encargos tributários, previdenciários e trabalhistas que incidirem sobre o contrato, terão suas respectivas quitações sob total responsabilidade do **CONTRATADO**.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CLÁUSULA SÉTIMA - Da Rescisão: O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos arts. 137 e 138 da Lei n.º 14.133/2021, com as modificações posteriores.

Parágrafo primeiro: Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua rescisão, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

Parágrafo segundo: Caso haja a extinção do presente contrato, serão devidos os honorários advocatícios pelo serviço executados.

CLÁUSULA OITAVA- Do Foro: Quaisquer contendas emergentes deste Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca do Contratante, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e acordados, assinam o contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lidos e achados conformes, vão assinados pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo.

Maragogi/AL, _____ de _____ de 2022.

MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL
CNPJ/MF sob o n.º 12.248.522/0001-96
FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
RG n.º 1.259.096 – SSP/AL
CPF sob o n.º 190.583.144-72
CONTRATANTE

XXX
CNPJ/MF XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX
XXX
CPF n.º XXXXXXXXXXXX
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer PGM N° 315/2022

REFERÊNCIAS

Processo Administrativo n° 3129/2022.

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados

Interessado: Secretaria Municipal da Fazenda

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II E ART. 13 DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E PREÇO – DEFERIMENTO CONDICIONADO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando a Contratação de Empresa Especializada (Sociedade de Advogados) na prestação de serviço de consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a: i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (NDFC n.º 200.914.901 - Auto de Infração n.º 21.185.927-3), ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (proc. comprot n.º 11274-720.953/2021-27) e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (proc. comprot n.º 11274-720.954/2021-71), atuando no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos necessários até final decisão em todas as esferas de jurisdição.

A contratação nasceu de proposta apresentada pelos interessados no contrato para com a municipalidade que deu azo à fundamentação apresentada no Memorando inicial no qual a Secretaria Municipal da Fazenda, na pessoa do Sr. Paulo Henrique Souza Vargas, justificou a necessidade, nos seguintes termos:

Venho, à presença de V. Senhoria, informar que o Município vem sendo cobrado administrativamente por débitos referentes a contribuições e multas do Fundo de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (cerca de R\$ 4.000.000,00), contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (cerca de R\$ 6.000.000,00) e contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (cerca de R\$ 1.000.000,00).

Neste cenário, cumpre esclarecer que a Secretaria Municipal de Finanças não dispõe de servidores com conhecimento técnico para verificar a legalidade de tais débitos a fim de anulá-los ou reduzi-los, sendo de interesse desta Secretaria a contratação de escritório especializado para saneamento das contas públicas, conforme termo de referência anexo, na medida em que os referidos débitos alcançam uma quantia considerável, que tem o potencial de comprometer o orçamento municipal.

Em consulta ao mercado local, o Município recebeu a proposta anexa, do escritório **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, para prestar serviço de consultoria jurídica especializada no sentido de analisar e anular os referidos débitos, incluindo todas as medidas necessárias, administrativas e/ou judiciais, para que o Município seja dispensado de tal pagamento.

Acompanham o pedido: o a) Termo de Referência; b) Autorização do Exmo. Sr. Prefeito; Apresentação de Dotação Orçamentária; c) Justificativa da Contratação por inexigibilidade; d) Minuta de Contrato; e) Atestados de capacidade técnica comprovando a aptidão e notória técnica da empresa; f) Documentos pessoais e profissionais; g) documentos relacionados à constituição da sociedade de advogados.

Eis, em síntese, o relatório. Convém passar à análise do mérito.

II. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Expondo a respeito Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório "é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

Ainda a respeito, Mello (2007, p.142) ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Assim, conforme exposição doutrinária, vislumbra-se, limpidamente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer o parecer. Mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo agir de forma diversa, desde que motive sua decisão.

Hely Lopes Meirelles define a natureza jurídica de parecer: *“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”* (Meirelles, 2001, p. 185).

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise do mérito.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



II.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DA LEGALIDADE PARA A CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PELA LEI Nº 14.133/2021

Preliminarmente, mister destacar a necessidade de análise do órgão de assessoramento jurídico nas contratações públicas, sejam elas mediante respectivo processo de licitação, ou nas hipóteses de sua exceção, neste sentido é o disposto no artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração**, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (Grifamos).

Nesta linha, conclui-se pela obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração, a qual realizará controle prévio da legalidade dos instrumentos, atuando ainda conforme o mesmo diploma legal, como segunda linha de defesa, veja-se o que dispõe o art. 169:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; (Grifamos).

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Noutra banda, a manifestação desta assessoria se limita estritamente a propriedade jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Logo, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

A licitação é um processo administrativo consubstanciado em um conjunto de atos praticados de forma ordenada e sucessiva, visando à seleção da melhor oferta em razão de um negócio jurídico que a Administração Pública pretende celebrar por meio de um contrato.

Neste cenário temos a presença de vários atores, cada qual desempenhando uma função administrativa e, por conseguinte, praticando os atos nos estritos limites legais das respectivas competências.

Objetivando garantir práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, a Lei 14.133/2021 estabeleceu três linhas de defesa, uma delas integrada pelas unidades de assessoramento jurídico do próprio órgão ou entidade pública.

De uma interpretação sistemática das disposições da nova lei, é de se reconhecer que o advogado público ganhou papel de destaque, tendo em vista o alto grau de responsabilidade decorrente das várias atribuições a ele conferidas.

A primeira delas – talvez a de maior relevância – está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual ultimada a fase preparatória da contratação o processo deverá ser encaminhado para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93 que, em seu artigo 38, parágrafo único determina que apenas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser objeto de aprovação pela assessoria jurídica, o controle de legalidade antes mencionado foi ampliado, devendo incidir sobre o processo como um todo, ou seja, desde o seu ato inaugural até a minuta de edital e/ou contrato.

A ampliação deste controle é deveras salutar e merece especial atenção, notadamente se consideradas as repercussões no processo de contratação. Trata-se de um verdadeiro filtro que possibilita a correção de eventuais falhas ou vícios, afastando, preliminarmente, os riscos ao interesse público norteador de toda a atividade estatal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Uma interpretação literal do artigo 53 da nova lei poderia levar à conclusão no sentido de que apenas o processo licitatório estaria sujeito ao controle prévio de legalidade, notadamente em razão do artigo 72 que em seu inciso III prevê a juntada de parecer jurídico aos processos de dispensa e inexigibilidade.

Ocorre que, topograficamente, a previsão contida no inciso III do artigo 72 encontra-se deslocada, porque, a rigor, a emissão de parecer jurídico como instrumento para controle da legalidade de uma contratação direta deve constituir o último ato praticado no curso desse processo, antes apenas da decisão da autoridade acerca da sua aprovação ou não.

Nesse sentido, resta ululante que a análise do advogado público perpassa pela análise da legalidade dos atos praticados, tais como: a) análise dos termos legais de Projeto Básico/Termo de Referência; b) legalidade sobre os procedimentos correlatos ao processo de cotação (desde a publicação, prazos, método utilizado, alerta sobre possíveis indícios de sobrepreço, autorização da autoridade competente, mapa de preços e resumo dos fatos pelo setor responsável); c) aspectos legais sobre a dotação orçamentária; d) análise da minuta de contrato (caso existente).

Nesse sentido, os ensinamentos de Edgar Guimarães¹:

Assim, sustentamos que a regra do artigo 53 da Lei 14.133/2021 abrange de igual forma e intensidade os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Um aspecto que merece destaque diz respeito à competência para o exercício de tal controle. Não remanesce dúvida de que compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, todavia, por se tratar de uma verdadeira filtragem de eventuais irregularidades e de nulidades existentes no processo de contratação, a efetiva análise deve ser realizada por agente público investido em cargo, emprego ou função pública de advogado.

Em situações excepcionais definidas por ato da autoridade jurídica máxima competente, como por exemplo, contratações de baixo valor, baixa complexidade, com a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, o controle prévio de legalidade poderá ser dispensado.

Cumpram ainda aos órgãos jurídicos um assessoramento na elaboração de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, bem como um apoio aos agentes de contratação, comissão de contratação, fiscais e gestores de contratos no desempenho das respectivas funções.

É de se concluir que nos termos do que dispõe a nova lei o órgão de

¹ <https://zenite.blog.br/o-papel-do-advogado-publico-na-nova-lei-de-licitacao-e-contratacao-publica>



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



assessoramento jurídico tem um papel de suma importância nos processos de contratação pública.

Sendo assim, torna-se imprescindível que se garanta ao advogado público uma atuação com absoluta autonomia e independência, com liberdade para compreender e interpretar o Direito aos seus olhos, sem medo de desagradar seus superiores e sem correr o risco de ser cooptado por interesses político-partidários.

Ademais, somente é possível realizar o esmerado controle prévio de legalidade de um processo de contratação direta quando todos os atos a ele inerentes tenham sido praticados, faltando apenas a decisão da autoridade competente acerca da sua autorização.

Assim, sustentamos que a regra do artigo 53 da Lei 14.133/2021 abrange de igual forma e intensidade os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

II. 2 – DO MÉRITO DA CONTRATAÇÃO

A referida proposta foi fundamentada com justificativa de sua contratação nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133/2021 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública.

Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria administrativa na área de Licitações e Contratos.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

No dia 1º de abril foi publicada a Lei nº 14.133/2021, novo marco regulatório das contratações públicas e várias dúvidas têm sido levantadas com relação a possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por meio da inexigibilidade de licitação, já que fixada outra configuração para o enquadramento das hipóteses exemplificativas elencadas no art. 74, sem a exigência da demonstração da singularidade do objeto.

Considerando que esse modal de contratação se tornou assunto instigante e tem sido pano de fundo para o contínuo ajuizamento de ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público, torna-se imprescindível para a adequada aplicação da norma sua perfeita compreensão considerando o novo cenário.

Segundo o art. 74, inciso III, da nova lei, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

- II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - (...)
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



do contrato.

A lei, também, deixa assentado que nessas contratações é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º).

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”¹.

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

No que diz respeito aos serviços propostos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços apresentados na proposta da empresa CAMPOS & FARIAS – ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 13.150.244/0001-00 pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto.

Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

Superada a questão da exigência da demonstração da singularidade do serviço como elemento caracterizador da contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



importante destacar que a nova lei fez referência, no seu art. 8º, § 4º, acerca da possibilidade de contratação de empresa ou profissional especializado, por prazo determinado, para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, quando envolver bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração.

Como se pode ver, a lei traz o contorno de avaliação que deve ser considerado para efeito de aplicação da norma, isto é, descobrir se o serviço é rotineiro ou comum para efeito de desqualificá-lo como passível via contratação direta.

É importante destacar que a nova lei prevê um ambiente propício e fértil para estimular a governança nas contratações, com vistas a melhoria na eficiência da aplicação dos recursos públicos e, conseqüentemente, a oferta de mais e melhores serviços públicos à sociedade². Dessa feita, a implantação da governança, pressupõe uma nova forma de olhar a administração, visando a implantação de estruturas e aperfeiçoamento qualitativo dos processos de contratações³, que demandará consultoria específica para adequar a organização à nova lei no prazo de até 2 anos⁴ a contar da publicação oficial.

No mais, a contratação nos moldes insculpidos no inciso III, do art. 74, da Lei no 14.333/21, possui natureza personalíssima, com postura restritiva com relação a possibilidade de subcontratação ou atuação de terceiros no contrato firmado e deve observar os critérios inaugurais lançados no art. 72, da Lei no 14.133/2021, que elenca os seguintes documentos para instruir o “processo de contratação direta”:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

² TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário.

³ Art. 11, parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

⁴ Art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Note-se, ainda, que a Lei nº 14.133/21 prescreve:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Como se pode perceber das inovações legislativas relacionadas às contratações por inexigibilidade de licitação, o que se busca dos administradores é uma relação direta entre a essencialidade e a adequação dos seus atos, baseados pelo princípio da motivação de suas ações, conforme explicita o Decreto Lei no 4.647/42 – LINDB:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, a razoabilidade dos gastos empreendidos de igual modo deve estar



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



demonstrado nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

No caso, a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores do próprio notório com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

Por fim, mas não menos importante, de acordo com o art. 337-E, do Código Penal, tipifica-se crime de contratação direta ilegal, seja ela entabulada nos moldes da Lei no 8.666/93 ou da Lei no 14.133/21, "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei", com previsão de pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa.

Do que consta nos autos, os requisitos acima apresentados foram cumpridos, na medida em que se apresentou a necessidade/motivação da contratação, projeto básico, autorizações necessárias, indicação de dotação orçamentária, documentação de habilitação e de comprovação técnica e de notória especialização (certificados e diplomas), notas fiscais para balizamento dos preços e regularidade fiscal.

II.3. DAS CONDICIONANTES

Nesta linha, para a realização da contratação por dispensa, além dos requisitos previstos no art. 72 da Lei de licitações acima citado, tem-se por oportuno rememorar itens essenciais para à lisura do procedimento e resguardo do interesse público, de modo que, ainda que alguns do demais elementos abaixo estejam comprovados nos autos, busquemos reafirmá-los:

- I. Que ocorreu a pesquisa de valores nos termos do art. 23, §4º da lei de Licitações ou se ocorreram as diligências necessárias de modo que o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo;
- II. Cumprimento ao comando constitucional, estabelecido no art. 195, § 3º, no qual veda o Poder Público contratar pessoa jurídica que esteja em débito com o sistema



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



da seguridade social, deve a Administração exigir do prestador de serviço à comprovação de atendimento a estas exigências, com a apresentação das certidões negativas do FGTS e da Receita Federal. Esta última é igualmente exigível, em face das contribuições sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL, INSS – Unificada⁵ administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, comprovação de habilitação jurídica, e regularidade fiscal trabalhista (com as respectivas certidões estadual, municipal, e de débitos trabalhistas).

- III. Que seja realizada consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- IV. Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações;
- V. Além do que, os contratos e seus aditamentos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Maragogi, como condição indispensável para a eficácia do ato, nos termos da novel lei de licitações⁶, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

- VI. Após ratificada a justificativa da contratação pelo Ordenador de Despesas, que seja dada publicidade da contratação, com a indicação do dispositivo legal aplicável.

⁵ Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17 de outubro de 2014, unificou as certidão previdenciária com certidão demais tributos federais.

⁶ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pleito, desde que **cumpridas as condicionantes acima mencionadas**, devendo os fólios seguir para a autorização do Exmo. Sr. Prefeito.

Ressalte-se, por fim, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sem embargos de douts posicionamentos, é o parecer, S.M.J.

Maragogi/AL, 25 de agosto de 2022.


THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO
Procurador-Geral do Município
OAB/AL nº 11.902



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 3129/2022.

Interessada: Secretaria Municipal da Fazenda.

Assunto: Consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito, cumprindo as emanções das normas que tratam sobre finanças públicas, em especial aos incisos I e II, do artigo 216 da Lei Complementar Nº 101/2000, que as despesas oriundas deste processo ora em tramitação adequação orçamentária e financeira para o corrente exercício financeiro com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Considerando o parecer favorável da procuradoria municipal, tenho por satisfeitas as razões de todas as secretarias e Órgãos do Município, para sob os fundamentos dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, AUTORIZAR, a consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Providencia-se o preenchimento dos termos da Inexigibilidade e do respectivo contrato com a EMPRESA registra: CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00.

Depois de assinado o referido contrato, publique-se.

Maragogi/AL, 31 de agosto de 2022.


FERNANDO SERGIO LIRA NETO
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3129/2022

CONTRATO Nº 62/2022

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica Especializada que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL** e do outro o escritório **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.248.522/0001-96, com Sede Administrativa na Praça Guedes de Miranda, n.º 30, Centro, CEP: 57.955-000, Maragogi/AL, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 1.259.096 – SSP/AL, inscrito no CPF sob o n.º 190.583.144-72, residente e domiciliado nesta cidade;

CONTRATADO: CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, com escritório na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, neste ato representado por seu sócio RODRIGO ARAÚJO CAMPOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.544, portador do CPF n.º 006.795.661-04;

FUNDAMENTO LEGAL: Deriva do Processo Administrativo nº 3129/2022, de acordo com o art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93 e das condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: O **CONTRATADO** se compromete a realizar serviço de consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a **i)** contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – **FGTS**, **ii)** contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – **INSS** e **iii)** contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP**.

Parágrafo único: ressalva-se que a propositura das medidas administrativas e/ou judiciais acima depende do estágio da cobrança dos débitos ao tempo da contratação, bem como da disponibilização da documentação necessária pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor: O valor dos honorários acordados é de um percentual de **20% (vinte por cento) ad exitum** sobre o benefício econômico que o **CONTRATANTE** vier a auferir por conta da atuação do **CONTRATADO**, entendendo-se tal benefício como a extinção, anulação ou redução dos débitos.

Parágrafo primeiro: na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá o escritório direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente deste contrato.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Parágrafo segundo: o pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias após a comprovação da redução e/ou anulação dos eventuais débitos. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros e atualização pelo INPC.

Parágrafo terceiro: Caberão exclusivamente ao **CONTRATADO** os honorários de sucumbência eventualmente fixados em decorrência da atuação em juízo objeto deste contrato, não se confundindo com os honorários ora contratados, nem servindo como abatimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações: Obrigam-se as partes a cumprir fielmente o presente contrato, especificamente:

Parágrafo primeiro: Obriga-se o **CONTRATADO** a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando todas as providências judiciais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico para a recuperação do crédito em favor do Município;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos ao presente contrato;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, a requerimento do Município, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

Parágrafo segundo: Obriga-se o **CONTRATANTE** a:

- a) Ao fornecimento de todos os documentos necessários e informações solicitadas pelo escritório e indispensáveis para a execução dos serviços;
- b) Promover os pagamentos devidos nos prazos acordados neste instrumento;
- c) A outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando o escritório para representá-lo em juízo e perante instâncias administrativas competentes, notadamente Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUARTA - Do Prazo: O prazo de vigência do contrato será de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua assinatura, por se tratar de serviço contínuo, podendo ser prorrogado, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021, extinguindo-se com o trânsito em julgado do reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, do direito a anular parcial ou totalmente os débitos, caso ocorra antes do prazo de vigência.

CLÁUSULA QUINTA - Da Fiscalização: A fiscalização da execução do contrato ficará à cargo do Procurador-Geral do Município, o qual deve acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Encargos: Os encargos tributários, previdenciários e trabalhistas que incidirem sobre o contrato, terão suas respectivas quitações sob total responsabilidade do **CONTRATADO**.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Rescisão: O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos arts. 137 e 138 da Lei n.º 14.133/2021, com as modificações posteriores.

Parágrafo primeiro: Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua rescisão, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

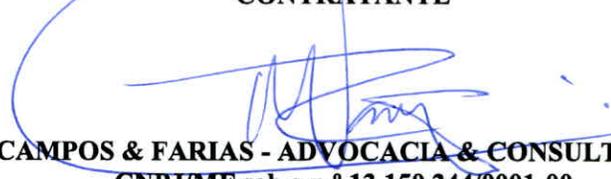
Parágrafo segundo: Caso haja a extinção do presente contrato, serão devidos os honorários advocatícios pelo serviço executados.

CLÁUSULA OITAVA- Do Foro: Quaisquer contendas emergentes deste Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca do Contratante, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e acordados, assinam o contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lidos e achados conformes, vão assinados pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo.

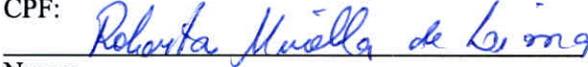
Maragogi/AL, 01 de Setembro de 2022.


MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL
CNPJ/MF sob o n.º 12.248.522/0001-96
FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
RG n.º 1.259.096 – SSP/AL
CPF sob o n.º 190.583.144-72
CONTRATANTE


CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA
CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00
RODRIGO ARAÚJO CAMPOS
OAB/AL sob o n.º 8.544
CPF n.º 006.795.661-04
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:


Nome: Jurekerson Ruchigo de S. Almeida
CPF: 097.029.504-20


Nome: Roberta Muelha de Loring
CPF: 036.288.244-45



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3129/2022

CONTRATO Nº 62/2022

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica Especializada que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL** e do outro o escritório **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 12.248.522/0001-96, com Sede Administrativa na Praça Guedes de Miranda, n.º 30, Centro, CEP: 57.955-000, Maragogi/AL, representado neste ato pelo Prefeito, Senhor FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO, brasileiro, casado, médico, portador do RG n.º 1.259.096 – SSP/AL, inscrito no CPF sob o n.º 190.583.144-72, residente e domiciliado nesta cidade;

CONTRATADO: CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00, registrada na OAB/AL sob o n.º RE-274/10, com escritório na Rua Durval Guimarães, n.º 1.217, Empresarial Leonardo da Vinci, sala 103, Ponta Verde, CEP: 57.035-060, Maceió/AL, neste ato representado por seu sócio RODRIGO ARAÚJO CAMPOS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL sob o n.º 8.544, portador do CPF n.º 006.795.661-04;

FUNDAMENTO LEGAL: Deriva do Processo Administrativo nº 3129/2022, de acordo com o art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93 e das condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: O **CONTRATADO** se compromete a realizar serviço de consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a **i)** contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – **FGTS**, **ii)** contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – **INSS** e **iii)** contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP**.

Parágrafo único: ressalva-se que a propositura das medidas administrativas e/ou judiciais acima depende do estágio da cobrança dos débitos ao tempo da contratação, bem como da disponibilização da documentação necessária pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Valor: O valor dos honorários acordados é de um percentual de **20% (vinte por cento) ad exitum** sobre o benefício econômico que o **CONTRATANTE** vier a auferir por conta da atuação do **CONTRATADO**, entendendo-se tal benefício como a extinção, anulação ou redução dos débitos.

Parágrafo primeiro: na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, terá o escritório direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente deste contrato.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Parágrafo segundo: o pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias após a comprovação da redução e/ou anulação dos eventuais débitos. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros e atualização pelo INPC.

Parágrafo terceiro: Caberão exclusivamente ao **CONTRATADO** os honorários de sucumbência eventualmente fixados em decorrência da atuação em juízo objeto deste contrato, não se confundindo com os honorários ora contratados, nem servindo como abatimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações: Obrigam-se as partes a cumprir fielmente o presente contrato, especificamente:

Parágrafo primeiro: Obriga-se o **CONTRATADO** a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando todas as providências judiciais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico para a recuperação do crédito em favor do Município;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos ao presente contrato;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, a requerimento do Município, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

Parágrafo segundo: Obriga-se o **CONTRATANTE** a:

- a) Ao fornecimento de todos os documentos necessários e informações solicitadas pelo escritório e indispensáveis para a execução dos serviços;
- b) Promover os pagamentos devidos nos prazos acordados neste instrumento;
- c) A outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando o escritório para representá-lo em juízo e perante instâncias administrativas competentes, notadamente Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUARTA - Do Prazo: O prazo de vigência do contrato será de 05 (cinco) anos, a partir da data da sua assinatura, por se tratar de serviço contínuo, podendo ser prorrogado, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021, extinguindo-se com o trânsito em julgado do reconhecimento definitivo, no âmbito administrativo ou judicial, do direito a anular parcial ou totalmente os débitos, caso ocorra antes do prazo de vigência.

CLÁUSULA QUINTA - Da Fiscalização: A fiscalização da execução do contrato ficará à cargo do Procurador-Geral do Município, o qual deve acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Encargos: Os encargos tributários, previdenciários e trabalhistas que incidirem sobre o contrato, terão suas respectivas quitações sob total responsabilidade do **CONTRATADO**.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



CLÁUSULA SÉTIMA - Da Rescisão: O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos arts. 137 e 138 da Lei n.º 14.133/2021, com as modificações posteriores.

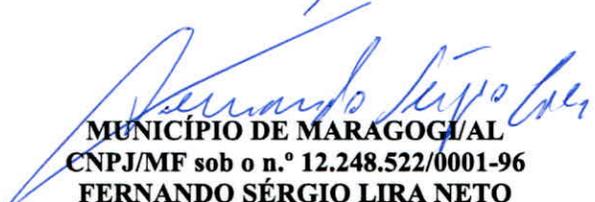
Parágrafo primeiro: Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua rescisão, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

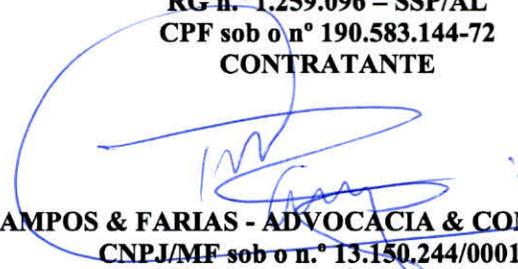
Parágrafo segundo: Caso haja a extinção do presente contrato, serão devidos os honorários advocatícios pelo serviço executados.

CLÁUSULA OITAVA- Do Foro: Quaisquer contendas emergentes deste Contrato serão dirimidas no Foro da Comarca do Contratante, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e acordados, assinam o contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que lidos e achados conformes, vão assinados pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo.

Maragogi/AL, 01 de setembro de 2022.


MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL
CNPJ/MF sob o n.º 12.248.522/0001-96
FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
RG n.º 1.259.096 – SSP/AL
CPF sob o n.º 190.583.144-72
CONTRATANTE


CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA
CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00
RODRIGO ARAÚJO CAMPOS
OAB/AL sob o n.º 8.544
CPF n.º 006.795.661-04
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:


Nome: Anderson Rodrigo de A. Araújo
CPF: 044.029.561-20


Nome: Roberta Muella de Lima
CPF: 036.247.244-45



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATO nº: 62/2022, firmado em 01 de setembro de 2022, oriundo do **Processo Administrativo nº 3129/2022** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL**, inscrita no CNPJ/MF sob o 12.248.522/0001-96 e a pessoa jurídica **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00.

OBJETO: Consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93 e das condições.

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, **FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO** e, pelo Contratado **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00.

Maragogi, 01 de setembro de 2022.


MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Diretora Municipal de Licitações e Contratos





OBJETO: Consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93 e das condições.

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, **FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO** e, pelo Contratado **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00.

Maragogi, 01 de setembro de 2022.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Diretora Municipal de Licitações e Contratos

Publicado por:
Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:EE986048

**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATO n.º: 67/2022, firmado em 06 de setembro de 2022, oriundo do **Processo Administrativo n.º 3452/2022** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL**, inscrita no CNPJ/MF sob o 12.248.522/0001-96 e a pessoa jurídica **EMPRESA HS PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.020.590/0001-73, localizada na Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 314, Edf. Antares Empresarial, Sala 507/508, Caminho das Arvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-770, telefone (71)3342-3131, e-mail: financeiro@harmoniadossamba.com.br, representada pela Senhora Ariana Bastos Furtado, inscrita no CPF n.º 009.203.845-01, e RG n.º 850075955 SSP/BA.

OBJETO: Contratação de show artístico musical de “**HARMONIA DO SAMBA**”, para realização de show em comemoração ao dia da Independência, em Trio Elétrico, no dia 07 de setembro de 2022, a partir das 22:00 hr, na Avenida de Maragogi – AL.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 25, inciso III da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993.

VIGÊNCIA: A vigência do presente instrumento está restrita a data da sua assinatura até o dia e hora objeto deste e instrumento e enquanto perdurar as obrigações assumidas neste contrato.

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, **FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO** e, pelo Contratado **EMPRESA HS PRODUÇÃO MUSICAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 33.020.590/0001-73, localizada na Rua Alceu Amoroso Lima, n.º 314, Edf. Antares Empresarial, Sala 507/508, Caminho das Arvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-770, telefone (71)3342-3131, e-mail: financeiro@harmoniadossamba.com.br, representada pela Senhora Ariana Bastos Furtado, inscrita no CPF n.º 009.203.845-01, e RG n.º 850075955 SSP/BA.

Maragogi-AL, 06 de setembro de 2022.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Diretora Municipal de Licitação e Contratos

Publicado por:
Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:D1881A7C

**DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
EXTRATO DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

EXTRATO DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATO n.º: 62/2022, firmado em 01 de setembro de 2022, oriundo do **Processo Administrativo n.º 3129/2022** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL**, inscrita no

CNPJ/MF sob o 12.248.522/0001-96 e a pessoa jurídica **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00.

OBJETO: Consultoria jurídica especializada para analisar e anular débitos municipais referentes a i) contribuições e multas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ii) contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e iii) contribuições ao Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

FUNDAMENTO LEGAL: De acordo com o art. 74, III, “e”, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 25, II, art. 13 da lei 8.666/93 e das condições.

SIGNATÁRIOS: pelo Contratante, **FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO** e, pelo Contratado **CAMPOS & FARIAS - ADVOCACIA & CONSULTORIA**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.150.244/0001-00.

Maragogi, 01 de setembro de 2022.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Diretora Municipal de Licitações e Contratos

Publicado por:
Maria Cristina Costa Wanderley
Código Identificador:1B460855

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DO CREDENCIAMENTO Nº 02/2022**

RESULTADO DO CREDENCIAMENTO Nº 02/2022

O Município de Maravilha/AL torna público aos interessados no Processo n.º 04250007/2022, cujo objeto é a Contratação de Pessoas Jurídicas atuantes na área de saúde, para prestação de serviços especializados em consultas e exames médicos de média e alta complexidade, mediante qualificação prévia na forma de credenciamento, que está habilitada no processo a empresa P.A PORFIRIO BRANDÃO ME, inscrita no CNPJ sob n.º 21.543.892/0001-47.

Em face do resultado do procedimento concedo o prazo de recurso conforme estabelecido no edital do Credenciamento de até no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da efetiva publicação na imprensa oficial, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.666/1993.

JOSÉ CLEBSON CLAUDINO ROCHA
Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:82A38D6C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Maravilha/AL, informa que está recebendo cotações para o Processo n.º 09010031/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de óleos lubrificantes, óleos hidráulicos e fluidos, consistindo no abastecimento da frota de veículos desta Prefeitura Municipal de Maravilha/AL;

Prazo para envio das propostas: 3 (três) dias úteis, a partir desta publicação.

Maiores informações: prefmaravilha.compras@gmail.com

Maravilha/AL, 06 de setembro de 2022.

FABIO JUNIOR ALENCAR SANTOS
Setor de Compras